

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791104 - RJ (2015/0247250-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) -  
RJ119364  
**AGRAVADO** : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE  
IMÓVEIS S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -  
RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões de seu apelo nobre inadmitido, sem combater, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão impugnada.

2. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro/RJ não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.104 - RJ  
(2015/0247250-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) -  
RJ119364  
AGRAVADO : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE  
IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -  
RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial e está assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELA MUNICIPALIDADE AO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 204 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fis. 282).*

2. Afirma a parte agravante, reproduzindo as razões de seu apelo nobre, que, na hipótese (a) não houve produção de prova pericial, a qual seria necessária, pois o ônus de comprovar o erro no lançamento é do Contribuinte diante da presunção de legitimidade, legalidade, liquidez e certeza de que goza o crédito tributário; (b) *o aumento do valor venal a partir do exercício de 2006 se deu em função*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*de regularização de cadastro, que se trata de dever da fiscalização tributária à luz da perfeita indicação do valor venal do imóvel objeto da demanda* (fls. 295); e (c) os valores apresentados pela ora agravada não podem ser considerados como sendo valores venais para o imóvel.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão Colegiado.

4. Às fls. 301/303, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada. É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.104 - RJ  
(2015/0247250-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) -  
RJ119364  
AGRAVADO : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE  
IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -  
RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões de seu apelo nobre inadmitido, sem combater, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão impugnada.

2. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro/RJ não conhecido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.104 - RJ  
(2015/0247250-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) -  
RJ119364  
AGRAVADO : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE  
IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -  
RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

## VOTO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO CONHECIDO.*

1. *Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões de seu apelo nobre inadmitido, sem combater, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão impugnada.*

2. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro/RJ não conhecido.*

1. A irresignação não comporta cognição.

2. Não se conhece de agravo regimental que se limita a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões de seu apelo nobre inadmitido, sem combater, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do simples cotejo entre o agravo interno e o recurso especial, percebe-se que as razões de inconformismo daquele são idênticas a este, o que, por certo, não cumpre o dever de dialeticidade

recursal.

4. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. VALIDAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A ATO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPRESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6/STJ.*

*1. Ao dever de o relator não poder se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno corresponde a obrigação de o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, motivo por que não lhe é dado meramente reproduzir as razões deduzidas em seu recurso anterior. Inteligência do art. 1.021, §§ 1.º e 3.º, do CPC/2015.*

*2. Caracterizada essa hipótese, não se conhece do agravo interno.*

*3. A teor do Enunciado Administrativo 6/STJ, apenas nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC, mas unicamente para que a parte sane vício estritamente formal.*

*4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido (AgInt no REsp. 1.619.973/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).*

*Superior Tribunal de Justiça*

5. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

6. É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 791.104 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0247250-1

Número de Origem:

201524560812 00423882720118190001

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) - RJ039796

AGRAVADO : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S) - RJ119364

AGRAVADO : FERNANDES MOTTA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - RJ085104  
ANDRÉ FURTADO - RJ130363

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019